Acórdão : 15.420/01/1ª

Impugnação : 40.010103598.00

Impugnante : Somila Sociedade Mineira de Lanches Ltda

Proc. S. Passivo : Martha Lúcia Faria Carneiro/Outros

PTA/AI : 01.000137416.31 IE/SEF : 062.012830.0018

Origem : AF/Belo Horizonte

Rito : Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – ALIMENTAÇÃO - Saídas de refeição industrial com redução indevida da base de cálculo do ICMS, em face da inobservância do disposto no item 26, alínea "b", do Anexo IV, do RICMS/96, vigente á época dos fatos. Saídas de "lanches e congêneres" com redução indevida da base de cálculo do ICMS, tendo em vista o não enquadramento da atividade da Contribuinte no item 26, alínea "a", do Anexo IV, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS e MR (50%), formalizadas no AI nº 01.000137416.31 de 29/12/00, nos períodos de 01/01/99 a 30/09/00, pela constatação das seguintes irregularidades:

- 1. Saídas de refeição industrial com redução indevida da base de cálculo do imposto, uma vez não celebrado o "<u>Termo de Acordo</u>" com a Fazenda Pública;
- 2. Saídas de alimentação ("<u>lanches e congêneres</u>"), para suprimento de lanchonetes e similares, com redução indevida da base de cálculo do imposto.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 996/1.002, por intermédio de procurador regularmente constituído, trazendo aos autos suas razões de defesa e requerendo a procedência da impugnação.

O Fisco em manifestação, fls. 1.024/1.035, refuta as alegações da defesa, entendendo-as insuficientes para elidir o crédito tributário lançado e encerra mantendo na íntegra o feito fiscal.

DECISÃO

O lançamento fiscal imputada a redução indevida de base de cálculo, nas saídas de refeição industrial, em razão da não celebração de "<u>Termo de Acordo</u>" com a Fazenda Pública Estadual, referente ao período de 01/01/99 a 30/09/00.

As notas fiscais, as datas de emissão, valores totais, ICMS destacado, ICMS devido e as diferenças apuradas encontram-se demonstrados conforme Planilhas 1 a 6, fls. 13/26, tendo como destinatárias as empresa "Strada Veículos e Peças Ltda", "Carbel S/A", "Bonsucesso Corretora de Seguro Ltda".

O fisco pautou sua ação fiscal no seguinte procedimento: "realizada diligência fiscal e verificação dos documentos e livros da escrita fiscal do autuado supracitado, verificou-se que a atividade econômica de fato exercida pelo mesmo é o fornecimento e distribuição de refeições -alimentação industrial, lanches e congêneres-, preparadas industrialmente no estabelecimento para consumo fora do local de fabricação -CAE 26.8.1.20.0-".

Conforme legislação tributária, em relação à redução de base de cálculo, item 26, alínea "b", Anexo IV do RICMS/96, temos o seguinte:

Item 26 - "No fornecimento de alimentação,
excluídas as bebidas, quando promovida por:

Efeitos de 1º/12/99 a 20/02/2001 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. 40.737, de 30/11/99 - MG de 1º/12.

b - empresas fornecedoras de refeições coletivas
(alimentação industrial), mediante celebração de
termo de acordo com o chefe da fiscalização de
circunscrição do contribuinte, observado, no que
couber, o disposto no artigo 40 deste
Regulamento.

Efeitos de 16/06/98 a 30/11/99 - Redação dada pelo art. 3° do Dec. n° 39.650, de 15/06/98 - MG de 16.

b - empresas fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial), mediante celebração de termo de acordo com a Superintendência Regional da Fazenda da circunscrição do contribuinte, observado, no que couber, o disposto no artigo 40 deste regulamento" (grifamos).

Nesse sentido, nos períodos fiscalizados de 01/01/99 a 30/09/2000, a redução de base de cálculo encontrava-se condicionada à celebração de "Termo de Acordo". A Contribuinte foi devidamente intimada para a apresentação de tal, fls. 03, informando que "não encontrou em seus arquivos qualquer termo de acordo com a Secretaria da Fazenda que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS", fls. 04.

Assim sendo, nos estritos termos da legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, corretas as exigências fiscais de ICMS e MR.

No tocante à aplicação do artigo 106, inciso II, alínea "b" do CTN, temos o seguinte:

"Art. 106 - A lei se aplica a ato ou fato
pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente
julgado:

(...)

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo" (grifamos)

Nesse sentido, a ausência de Termo de Acordo implicou, à época dos fatos, na redução indevida de base de cálculo, implicando em falta de pagamento do tributo, pagamento a menor. Assim sendo, inaplicável o disposto no artigo 106, inc. II, al. "b", do CTN, no presente caso.

Foi imputada, no item 2 do Auto de Infração, a redução indevida de base de cálculo, nas saídas de lanches e congêneres para suprimento de lanchonetes e estabelecimentos similares, referente aos períodos de 01/01/99 a 30/09/00.

As notas fiscais, as datas de emissão, valores totais, ICMS destacado, ICMS devido, inscrições estaduais dos respectivos destinatários e diferenças apuradas encontram-se demonstrados, conforme planilhas 7 e 8 às fls. 27/557.

Em relação à redução de base de cálculo, item 26, alínea "a", do Anexo IV, RICMS/96, temos o seguinte:

Item 26 - "Fornecimento de alimentação, excluídas
as bebidas, quando promovida por:

a - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares".

As operações em questão não estão abarcadas pelo dispositivo supracitado, ou seja, bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares.

A própria Contribuinte confirmou, quando de sua Impugnação, que "o estabelecimento fiscalizado serve de suporte para os dois outros, onde são comercializadas, nos respectivos balcões, a alimentação produzida no endereço matriz".

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante procedimentos contrários a legislação tributária, reduziu o imposto a recolher, ou seja, não pagou corretamente o imposto devido.

Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta porcento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Concluindo, verifica-se pelo conjunto probante, estar caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos. Percebendo-se o encaixe perfeito da situação da lide com a descrita nos dispositivos citados, do ponto de vista fático concretizou-se a imputação fiscal. Corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente para excluir das exigências o item 2 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira já citada, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente/Revisor

Maria de Lourdes Pereira de Almeida Relatora